



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 14 – Classe 25

RESOLUÇÃO Nº 14.864
(05.12.2008)

Prestação de Contas nº 14 - Classe 25

Candidato: Jailson Vicente da Silva

Partido: Partido da Frente Liberal (atual DEM)

Relator: Juiz André Luis Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. RECIBOS ELEITORAIS. APRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS.

1. Os recibos eleitorais são considerados imprescindíveis pelo art. 3º da Resolução TSE nº 22.250/2006, sendo necessária a sua apresentação na prestação de contas.

2. É obrigatória a apresentação do extrato bancário definitivo nos moldes do § 6º do artigo 29 da Resolução 22.250/2006 do TSE.

3. Os candidatos devem prestar contas à justiça eleitoral, ainda que renunciem ou desistam da candidatura, ou mesmo que não exista movimentação financeira.

4. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR as contas de campanha do Sr. Jailson Vicente da Silva relativas ao pleito eleitoral de 2006.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 05 de dezembro de 2008.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente


Juiz André Luis Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 14 – Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** de campanha do candidato **Jailson Vicente da Silva**, concorrente ao cargo de Deputado Estadual pelo partido da Frente Liberal, atual DEM, nas eleições gerais de 2006.

Após despacho de folha 25, e encaminhamento à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal para oferecimento de parecer técnico, o interessado foi intimado para complementar as informações inicialmente prestadas, nos termos do relatório preliminar de folhas 26 e 27.

Regularmente intimado, o candidato apresentou novas informações, juntamente com documentação referente aos recibos eleitorais e informações bancárias (cf. fls. 31 a 33), oportunidade em que informou que os recibos de nº 25000315657 a 25000315700 não constaram de sua prestação de contas, pois o comitê financeiro do partido político não os teria repassado.

Analisando os documentos juntados, a COCIN apresentou parecer conclusivo (cf. fl. 35), destacando que as informações bancárias prestadas pelo candidato não supriram a ausência do extrato bancário definitivo, opinando pela rejeição das contas, com base nos artigos 26, parágrafo 5º e 29, inciso XII, e §6º da Resolução 22.250/06 do TSE, haja vista que a apresentação do extrato bancário definitivo, de todo o período da campanha, é obrigatório, mesmo não havendo movimentação financeira.

Em parecer de folhas 42 a 44, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, em razão da ausência de apresentação de extrato bancário definitivo.

Novamente intervindo nos autos (cf. fl. 46), o interessado requereu o prazo de 15 dias para sanar as pendências constantes em sua prestação de contas, o qual, após ter sido deferido, transcorreu *in albis* (cf. fl. 52).

Apresentando Parecer de folhas 55 a 56, a Procuradoria Regional Eleitoral, mais uma vez, opinou pela desaprovação das contas do candidato.

É o que havia de relevante a relatar.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 14 – Classe 25

VOTO

1. Inicialmente, cumpre salientar que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, bem como não foi apresentado o relatório para divulgação na *internet*, desrespeitando, assim, o disposto no art. 28, § 4º, da Lei Federal n.º 9.504/97¹, com redação dada pela Lei Federal n.º 11.300/2006, irregularidades que não comprometem as contas prestadas, conforme destacado pelo parecer técnico da COCIN (cf. fl. 35).

2. Outrossim, verifico que a informação de que os recibos de nº 25000315651 a 25000315700, não constaram da prestação de contas do candidato, porquanto o partido político não os teria repassado, é carente de qualquer comprovação, além de não conter fundamento legal.

3. É que os recibos eleitorais são considerados imprescindíveis pelo art. 3º da Resolução TSE nº 22.250/2006², a ponto de determinar o seu obrigatório repasse pelos comitês financeiros ou, caso isto não aconteça, a necessidade de o próprio candidato tomar medidas no sentido de os receber do Partido Político (art. 4º da Resolução TSE nº 22.250/2006³).

4. De outro modo, não obstante o documento de folha 31 indicar a existência de uma conta corrente sem movimentação, na data de 19 de junho de 2008, as informações bancárias prestadas não supriram a necessidade de apresentação do extrato bancário definitivo exigido pelo § 6º do artigo 29 da Resolução supracitada⁴.

¹ Art. 28 (...)

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (*internet*), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

² Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

³ Art. 4º Os diretórios nacionais dos partidos políticos são responsáveis pela confecção dos recibos eleitorais, conforme anexo I, e pela distribuição aos respectivos comitês financeiros nacionais, estaduais ou distritais, que deverão repassá-los aos candidatos antes do início da arrecadação de recursos.

⁴ Art. 29 (...)

§ 6º Os extratos bancários referidos no inciso XII deste artigo deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 14 – Classe 25

EXTRATO DA ATA

(128ª Sessão Ordinária de 2008)

Prestação de Contas nº 14 – Cls. 25.

Candidato: Jailson Vicente da Silva.

Partido: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (Atual DEM).

Decisão: Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em Rejeitar as contas de campanha do Sr. Jailson Vicente da Silva, relativas ao pleito eleitoral de 2006. (Resolução nº 14.864 de 05.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 05.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.864, de 05/12/2008, foi conferida na 128ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09/12/2008, à(s) fl(s). 79/80. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões